



Número: **7053752-67.2023.8.22.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 6ª Vara Cível**

Última distribuição : **29/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 21.337.940,49**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (AUTOR)	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO)
RIACHO DOCE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (AUTOR)	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO)
ERONI BORTOLUZZI (AUTOR)	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO)
J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME (AUTOR)	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO)
MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	RODRIGO TOTINO (ADVOGADO)
MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia (CUSTUS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10718 4813	17/06/2024 08:12	<a href="#">DESPACHO</a>	DESPACHO



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho,

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7007214-28.2023.8.22.0001

Classe: Recuperação Judicial

RIACHO DOCE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, ERONI BORTOLUZZI, J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - MEAUTORES: RIACHO DOCE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, ERONI BORTOLUZZI, J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME

RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA, OAB nº MT12627

EXECUTADO: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - OAB MT12627/O - CPF: 820.789.391-53

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

CUSTUS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO

### DECISÃO

A empresa MRA HOLDING LTDAMRA HOLDING LTDA opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a decisão de ID 105319847. Alega suposta contradição, especialmente, na determinação de transferência de valores, requerendo ainda juntada de documentos, manutenção da penhora *on line*, aplicação de multa por litigância de má-fé, dano processual e ato atentatório à dignidade da justiça e habilitação de crédito no valor de R\$ 73.327,48 (setenta e três mil e trezentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios, com prioridade alimentar (ID 105680848).

O Grupo Recuperando apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que os embargos devem ser rejeitados, pois a MRA manifesta mero inconformismo quanto à decisão emanada e objetiva protelar o cumprimento do decidido. Em tempo, requer a condenação da MRA por litigância de má-fé (ID 106079185).

Chegou aos autos ofícios das Varas do Trabalho de Porto Velho, solicitando habilitação de crédito em favor de Amadeu Braga de Souza e Antônio Carmo Brasil (ID 106182572 a 106182584).

A Administração Judicial apresentou relatório mensal de atividades (ID 107047029).

O Grupo Recuperando peticionou postulando a liberação dos valores mencionados nos embargos declaratórios, em vista do julgamento dos aclaratórios que estavam pendentes no TJRO (ID 107106299).



A empresa MRA requereu seja aguardado o trânsito em julgado da decisão do referida acima (ID 107120458).

Com efeito. **Decido.**

**I. Recebo o relatório mensal** de atividades apresentado pela Administração Judicial e **defiro** o pedido de intimação do Grupo Recuperando para esclarecimentos (ID 107047029).

**II.** Passo a analisar os **embargos declaratórios** opostos pela empresa MRA HOLDING LTDAMRA HOLDING LTDA contra a decisão de ID 105319847.

O Grupo Recuperando apresentou contrarrazões, exercendo o contraditório (ID 106079185).

Pois bem.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Em que pese a insurgência da embargante, as teses por ela alegadas não são suficientes para provocar um juízo de saneamento deste juízo, pois não se verifica, *in casu*, o vício alegado.

A embargante aduz, em síntese, que há contradição na decisão recorrida, em especial, na determinação de transferência de valores (R\$ 638.258,17) em benefício do Grupo Recuperando (ID 105680848).

O Grupo J.J. apresentou contrarrazões, sustentando que os embargos devem ser rejeitados e mantida a decisão singular, pois o crédito da MRA é concursal. No mais, aduz que a MRA manifesta inconformismo quanto à decisão deste juízo e objetiva protelar o cumprimento do decidido (ID 106079185).

Observa-se que, em verdade, os embargos objetivam a reanálise da decisão anterior. Todavia, os fundamentos lançados por este juízo no *decisum* de ID 105319847 estão devidamente embasados, inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses mencionadas no art. 1.023 do CPC, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios. A matéria se encontra decidida, constando na decisão os fundamentos da liberação do importe (R\$ 638.258,17) em benefício do Grupo Recuperando.

Somente há contradição quando a decisão judicial não se mostra coerente em sua fundamentação, abrindo espaço para ambiguidades. Diferentemente, os elementos internos do *decisum atacado* condizem com a fundamentação apresentada, para que os valores sejam liberados em favor do Grupo J.J. Deve-se lembrar que, conforme o TJRO (Processo nº 0813981-74.2023.8.22.0000), o crédito da MRA se sujeita ao processo recuperacional e a liberação, ou não, dos valores bloqueados na 8ª Vara Cível da Capital deve ser apreciada pelo juízo universal.

Os argumentos trazidos à baila pela embargante reportam situações já analisadas e que, aliás, não são passíveis de alteração em sede de embargos de declaração, pois estes não se destinam à “redecisão”, mas ao esclarecimento ou integração.

Dessarte, entendendo que houve erro de julgamento, deverá a parte se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado.

A propósito, eis os julgados do STJ cujas ementas ficaram assim redigidas:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



REJEITADOS. 1. Sem a demonstração das hipóteses de cabimento (art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, e art. 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC), a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior. 1.1. **"Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado** (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013)" (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1012460/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 4/12/2017). 2. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 1913835/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 8/2/2022, DJe 14/2/2022).

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil - CPC. 2. **Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior.** 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 1945824/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/2/2022).

Sobre o assunto também cabe destacar o entendimento do TJRO:

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão ou contradição. Recurso desprovido. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito. O art. 1.025, do CPC, estabelece que se consideram incluídos no acórdão os argumentos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007576-86.2021.822.0005, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/05/2024)

Embargos de declaração em Apelação Cível. Omissão. Vício inexistente. Rediscussão da matéria. Vedação. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria julgada. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002138-89.2020.822.0013, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 21/05/2024)

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço, mas **não acolho** os embargos declaratórios, mantendo a decisão incólume.

Em tempo, os outros pedidos da embargante ficam prejudicados, em especial de manutenção da penhora *on line*, recebimento de valores incontroversos, aplicação de multa por litigância de má-fé, dano processual e ato atentatório à dignidade da justiça contra o Grupo J.J. Em relação ao pleito de habilitação de crédito, a título de honorários advocatícios (R\$ 73.327,48), também não há o que se deferir na ocasião, considerando que o pagamento deverá ser reclamado por intermédio da via adequada (habilitação ou impugnação de crédito).

Deixo de condenar a embargante à multa por litigância de má-fé e oposição de embargos protelatórios, por entender, ao menos até esta oportunidade, que a empresa atuou em busca de seus direitos, embora demonstrando muita insistência. Entretanto, tal deliberação não descarta possível reanálise da situação na hipótese de novos peticionamentos e recalcitrância, bem como o reconhecimento de eventual caracterização de abuso de direito, passível de sanção, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC.



Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de recentíssimo julgado do STJ:

“...1. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 4. Agravo interno a que se nega provimento (...). (AgInt-REsp 1.488.052; Proc. 2014/0216751-4; RS; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 25/6/2020).

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

**III. Revogo** a suspensão do item 1 da decisão acostada ao ID 105319847 (ID 105693430), porquanto os embargos declaratórios opostos em agravo de instrumento (Processo nº 0813981-74.2023.8.22.0000) não foram providos pelo TJRO, de modo que, apesar de ausente o trânsito em julgado da referida decisão, inexistente efeito suspensivo contra o *decisum* de primeiro grau.

A presente decisão deverá ser comunicada ao juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, solicitando-se a liberação dos valores constrictos no Processo nº 7030854-60.2023.8.22.0001, sendo a quantia correspondente destinada à Recuperanda, a fim de que seja empregada na continuidade das atividades e busca do soerguimento da empresa, para recuperação judicial. Instrumentalize-se o expediente com cópia da presente decisão e do ID 105319847, solicitando envio de resposta a este juízo universal, medida, esta, importante para a regularidade do feito recuperacional.

**IV.** Deixo de atender aos ofícios das Varas do Trabalho de Porto Velho, eis que a habilitação de créditos em favor de Amadeu Braga de Souza e Antônio Carmo Brasil (ID 106182572 a 106182584) impõe peticionamento em sede de incidente (habilitação ou impugnação), nos termos da Lei nº 11.101/05.

Com efeito. **DETERMINO:**

1. **EXPEÇA-SE**, com urgência, ofício ao juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, comunicando a revogação do sobrestamento do item 1 da decisão constante no ID 105319847, bem como solicitando a liberação dos valores constrictos no Processo nº 7030854-60.2023.8.22.0001, para que a quantia correspondente seja destinada à Recuperanda, e empregada na continuidade das atividades e busca do soerguimento da empresa, para fins de recuperação judicial. Instrumentalize-se o expediente com cópia da presente decisão e do ID 105319847, solicitando envio de resposta a este juízo universal, medida, esta, importante para a regularidade do feito recuperacional.

2. **EXPEÇA-SE** aos ofícios das Varas do Trabalho de Porto Velho, informando a inviabilidade da solicitação de habilitação de crédito em favor de Amadeu Braga de Souza e Antônio Carmo Brasil (ID 106182572 a 106182584), ante a necessidade de formalização de incidente (habilitação ou impugnação), nos termos da Lei nº 11.101/05.

3. **INTIME-SE** as Recuperandas, por intermédio de seus advogados, para se manifestarem sobre os pontos levantados no relatório apresentado pela Administração Judicial, especialmente nos tópicos 4.2 e 4.3, que evidenciam uma drástica diminuição nas atividades do grupo empresarial, no prazo de 10 (dez) dias.

4. À CPE. Certifique-se se já transitou em julgado a decisão do incidente ajuizado pela CARGILL AGRÍCOLA S/A (Processo nº 7015215-65.2024.8.22.0001), que rejeitou o pedido de habilitação e não acolheu os embargos declaratórios manejados.

5. Decorrido o prazo, **INTIME-SE** a Administração Judicial para informar os próximos passos da recuperação judicial.

6. Em seguida, voltem os autos conclusos.



SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA

Porto Velho, 17 de junho de 2024

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito



ZzFaZXVZM0Q1ZVFVTWUUhwdWk1VTdIMDNaeTBmZWx4Q3pCYTBudUZDdXRDNkpXZ3lsUlpYa29HcjhFT0VHNW5Kc1laVzVHTFZBPQ==

Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA - 17/06/2024 08:12:34

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061708123500000000102870037>

Número do documento: 24061708123500000000102870037